

TC 025.476/2009-4

**Tipo:** Relatório de Auditoria.

**Unidades jurisdicionadas:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Superintendência Regional do Incra No Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Raimundo Pires Silva (022.766.778-64); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); Ariston de Oliveira Lucena (012.255.608-96); José Trevisol (017.009.928-80); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87).

**Representação legal:** Juliano José Figueiredo Matos (251.428/OAB-SP), representando Ariston de Oliveira Lucena, Raimundo Pires Silva, José Trevisol, Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Maria Isabel Alves Domingos Silveira.

**Proposta:** Quitação das multas individuais de dois responsáveis.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de auditoria realizada no Incra/SP com o objetivo de verificar o convênio firmado entre a autarquia e a Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo – CCA/SP, cujo objeto era a capacitação e assistência técnica às famílias de assentados do Estado de São Paulo.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, Sessão de 15/3/2011, Ata 7/2011 – 2ª Câmara (peça 2, p. 27-28), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. **aplicar, individualmente**, aos Sr<sup>es</sup> Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (...);

9.3. **aplicar, individualmente**, aos Sr<sup>es</sup> Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (...);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; [Grifos nossos]

3. Importa registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, **mais quatro acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:**

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
3.621/2011-2ªC	Peça 3, p. 9	<p><b>Conheceu dos embargos de declaração</b> opostos por <u>Ariston de Oliveira Lucena, Guilherme Cyrino Carvalho, José Trevisol, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Raimundo Pires Silva e Maria Isabel Alves Domingos Silveira</u>, em face do Acórdão 1.549/2011-2ª Câmara para, no mérito, <b>negar-lhes provimento</b>.</p>
5.692/2015-2ªC	Peça 59	<p><b>Conheceu do pedido de reexame</b> interposto por <u>Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano</u>, para, no mérito, <b>dar-lhe provimento parcial</b>, de modo a dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.549/2011-2ª Câmara:</p> <p>9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Pires Silva a <b>multa prevista no art. 58</b>, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de <b>R\$ 5.000,00</b> (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional (...);</p> <p>9.3. aplicar, individualmente, aos Sr<sup>es</sup> <u>Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Paulo Sérgio Miguez Urbano e Guilherme Cyrino Carvalho</u> a <b>multa prevista no art. 58</b>, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de <b>R\$ 2.500,00</b> (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional (...).</p>
61/2016-2ªC	Peça 98	<p><b>Autorizou o recolhimento parcelado da multa</b> aplicada aos responsáveis <u>Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Guilherme Cyrino Carvalho e José Trevisol</u> em 36 vezes, da dívida de R\$ 2.500,00 relativa à multa que lhes fora aplicada por meio do Acórdão 1.549/2011-2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5.692/2015 - 2ª Câmara;</p> <p><b>Autorizou</b>, caso requerido pelo Sr. Raimundo Pires Silva, o <b>parcelamento</b> em 36 vezes da dívida de R\$ 2.500, referente à multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara;</p> <p><b>Expediu quitação</b> ao Sr. <u>Paulo Sérgio Miguez Urbano</u>, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão 1.549/2011-2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5.692/2015-2ª Câmara, conforme GRU à peça 89 e comprovante de pagamento à peça 91;</p> <p><b>Tornou sem efeito</b> a multa aplicada ao Sr. <u>Ariston de Oliveira Lucena (falecido antes do trânsito em julgado)</u>, diante da impossibilidade de sua imposição, em face do princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição).</p>
2.007/2016-2ªC	Peça 101	<p><b>Retificou</b>, por inexatidão material, o <b>Acórdão 61/2016-2ª Câmara</b>, uma vez que:</p> <p><b>a) para os responsáveis</b> <u>Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Guilherme Cyrino Carvalho, José Trevisol, Paulo Sérgio Miguez Urbano e Ariston de Oliveira Lucena</u>, constou e expressão “com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara”, sendo que o correto é a expressão “com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara”.</p> <p><b>b) para o responsável</b> <u>Raimundo Pires Silva</u> constou o valor de R\$ 2.500,00 para a multa que lhe foi aplicada, sendo que o correto é o valor de R\$ 5.000,00.</p>

4. Portanto, quanto às multas aplicadas no âmbito do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5.692/2015-2ªC, a situação delas encontra-se sintetizada no quadro abaixo:

<b>Responsável</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Valor da Multa/Débito</b>	<b>Situação</b>
José Trevisol	017.009.928-80	R\$ 2.500,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
Maria Isabel Alves Domingos Silveira	997.480.708-59	R\$ 2.500,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
Paulo Sérgio Miguez Urbano	664.853.478-87	R\$ 2.500,00	Quitação expedida (conforme Acórdão 61/2016-2ªC - peça 98)
Guilherme Cyrino Carvalho	210.515.198-10	R\$ 2.500,00	CBEX constituída (conforme peças 160-161)
Raimundo Pires Silva	022.766.778-64	R\$ 5.000,00	CBEX constituída (conforme peças 142-143)

5. Com relação aos responsáveis José Trevisol e Maria Isabel Alves Domingos Silveira, cabe informar que:

5.1. O **Sr. José Trevisol** quitou a multa em 37 (trinta e sete) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 31/10/2019;

5.1.1. Comprovantes desses recolhimentos foram extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) e juntados à peça 242;

5.1.2. O Demonstrativo de Débito referente a esse responsável foi adicionado à peça 243. Cabe registrar que não há saldo remanescente, devendo-se, portanto, encaminhar proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação ao Sr. José Trevisol;

5.2. A **Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira** quitou a multa em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 28/3/2019;

5.2.1. Comprovantes desses recolhimentos foram extraídos do SISGRU e incluídos na peça 244;

5.2.2. O Demonstrativo de Débito referente a essa responsável foi adicionado à peça 245, cabendo registrar que restou um saldo devedor irrisório no valor de R\$ 0,82;

5.2.3 Logo, considerando a modicidade desse saldo remanescente, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder, também, quitação à Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

6. Importa esclarecer que não foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32, da Resolução TCU 259/2014, por se tratar de processo de Relatório de Auditoria.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:



7.1. Expedir quitação aos responsáveis **José Trevisol (CPF 017.009.928-80)** e **Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF 997.480.708-59)**, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5.692/2015-2ªC, consoante as peças 242-245.

Seproc/Secef, em 29 de novembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Maria Cristina Rielle da Silveira  
TEFC – Mat. 1963-1